



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

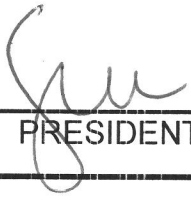
do processo nº 01- 280 de 2019

15 04 2019

Papel para informação, rubricado como folha nº 09

(a)

José Roberto Inley de Brito
Técnico Administrativo
RF: 11.433

LIDO HOJE	
ÀS COMISSÕES DE: 23 ABR 2019	
Const. Just. e Legis. Municip.	
Administração Pública	
Saúde, Família, Coração e Mulher	
Finanças e Orçamento	
 PRESIDENTE	

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

24 ABR 2019

Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DE PESQUISA E APOSSORIA DE ANÁLISE PREVIA DAS PROPOSITURAS
 EM 26/04/2019 AO 13:52 HS
 POR Sust
 SAÍDA 17/06/19 AS 17 HRS ASS: Sust

HCA E

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
 fls. 05 / 06 . S.P. 17 / 06 / 19

Paulo Henrique da S. Lopes
 Técnico Administrativo
 RF 11.203



Folha 02
 Proc. nº 01.280/19
 Paulo Henrique da S. Lopes
 RF: 11.209

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 280/19

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Constituição Federal;
- Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências; regulamentada pelo Decreto nº 3.298/99;
- Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências;
- Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências;
- Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal e dá outras providências;
- Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública;
- Lei Federal nº 12.462, de 04 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC; altera a Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero); cria a Secretaria de Aviação Civil,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de Controlador de Tráfego Aéreo; autoriza a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários; altera as Leis nos 11.182, de 27 de setembro de 2005, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 11.526, de 4 de outubro de 2007, 11.458, de 19 de março de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e a Medida Provisória no 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e revoga dispositivos da Lei no 9.649, de 27 de maio de 1998;

- Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

- Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

- Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamenta a Lei nº 7.853 de 24 de outubro de 1989;

- Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências;

- Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007;

- Lei Estadual nº 7.835, de 08 de maio de 1992, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos e dá providências correlatas;

- Lei Estadual nº 12.907, de 15 de abril de 2008, que consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado de São Paulo.

- Lei Orgânica do Município de São Paulo;

- Lei Municipal nº 11.315, de 21 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Conselho Municipal da Pessoa Deficiente - CMPD, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 12.753, de 04 de novembro de 1998, que institui no Município de São Paulo o Programa de Integração e Escolarização de Deficientes Visuais.



Folha 06
 Proc. nº 0.2009
 Paulo Henrique da S. Lopes
 RF: 11.20

- Lei Municipal nº 13.278, de 07 de janeiro de 2002, que dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo. Com a alteração da Lei Municipal nº 14.145/06 e Lei 16.445/16;
- Lei Municipal nº 13.398, de 31 de julho de 2002, dispõe sobre o acesso de pessoas com deficiência a cargos e empregos públicos da Prefeitura do Município de São Paulo, nos limites que especifica, e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 13.791 de 2004 que Cria o Programa Municipal de Combate ao Racismo e o Programa de Ações Afirmativas para Afro-Descendentes da Prefeitura Municipal de São Paulo, e da outras providencias. (cota mínima de atores e modelos afro-descendentes nas peças publicitárias das empresas que participarem de licitações e concorrências promovidas pela Administração Municipal.)
- Lei Municipal nº 14.073, de 18 de outubro de 2005, que dispõe sobre a criação de um Programa Municipal para Cuidar de Políticas Públicas e Ações Voltadas às Pessoas com Deficiência Visual.
- Lei Municipal nº 14.517, de 16 de outubro de 2007, que institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, cria a Companhia São Paulo Parcerias – SPP e dá outras providências, cópia parcial;
- Lei Municipal nº 14.671, de 14 de janeiro de 2008, de 14 de janeiro de 2008, que cria o Programa Municipal de Reabilitação da Pessoa com Deficiência Física e Auditiva;
- Lei Municipal nº 15.409, de 11 de julho de 2011, que estabelece diretriz a ser observada na formulação da Política Municipal de Atendimento às Pessoas com Transtorno Invasivo do Desenvolvimento - Autismo.
- Lei Municipal nº 15.944 de 2013 que permite a participação das cooperativas de mão de obra em licitações e contratações promovidas pela Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo, e dá outras providências, alterada pela Lei Municipal nº 16.073 de 2014, que revoga o inciso I, do § 2 e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 16.651, de 16 de maio de 2017, que cria o Conselho Municipal de Desestatização e Parcerias e o Fundo Municipal de Desenvolvimento;
- Decreto Municipal nº 32.066, de 18 de agosto de 1992, que institui Programa de Atendimento aos Portadores de Necessidades Especiais, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- Decreto Municipal nº 54.655, de 3 de dezembro de 2013, que institui o 'Plano Municipal de Ações Articuladas para as Pessoas com Deficiência - Plano São Paulo Mais Inclusiva';

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

[Handwritten Signature]
Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414

[Handwritten Signature]
Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 17/06/19 às 17:40

Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

CLÁUDIO FONSECA

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 19/06/2019

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 07A03. Em 04/09/19.

Ugo Pozo
RF 11.299 - SGP.12

[Handwritten Signature]

**RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO**

EM 25/06/2019 AS 13:17 h
POR Sst

SAÍDA: 25/7/19 AS: 11 h 00 ASS. Julia

**RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO**

EM 31/07/2019 AS 14:38 h
POR Sst

SAÍDA: 08/08/19 AS: 13 h 52 ASS. Sst

Matéria PL 280/2019. Documento digitalizado e autenticado por JOAO CARLOS DIAS CHAVES. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=190719>.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0280-19

Folha nº <u>07</u> do Proc. Nº <u>11-280</u> de 20 <u>19</u>
Ugo Pozo
RF 11/200

fls. 11

PARECER Nº 1509/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0280/19.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Ricardo Nunes, que dispõe sobre a promoção da inclusão das pessoas com deficiência como princípio norteador das licitações e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo, e altera o art. 1º da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002.

De acordo com a proposta, a promoção da inclusão das pessoas com deficiência deve ser observada como princípio norteador das licitações e contratações administrativas. Assim, os editais deverão conter cláusulas que preveja margem de preferência para a contratação de bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem o cumprimento da reserva de cargos prevista na Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e preferência da contratação, como critério de desempate, de bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos.

A propositura estabelece, outrossim, alteração do artigo 1º da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, para estabelecer que as licitações e os contratos administrativos, no âmbito do Município de São Paulo, devem observar a promoção da inclusão da pessoa com deficiência.

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

A proposta cuida de matéria relativa à licitação e contratos, sobre a qual compete à União estabelecer regras gerais, aplicáveis também aos Estados, Municípios e Distrito Federal, nos termos do art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, resultando daí a edição da Lei Federal nº 8.666/93, alterada pela Lei Federal nº 8.883/94.

Em toda propositura que versa sobre licitações e contratos administrativos, a discussão passa pelos limites do conceito de normas gerais, uma vez que sobre elas apenas a União poderá legislar; aos Estados, Distrito Federal e Municípios só competem normas específicas. Segundo Marçal Justen Filho:

"A interpretação da fórmula 'normas gerais' tem de considerar, em primeiro lugar, a tutela constitucional à competência legislativa específica para cada esfera política disciplinar licitação e contratação administrativa. A competência legislativa sobre o tema não é privativa a União. Se a competência para disciplinar licitação e contratação administrativa fosse exclusiva da União, a CF/88 não teria aludido a 'normas gerais' e teria adotado cláusulas similares às previstas para o direito civil, comercial, penal, etc. Não foi casual o art. 22 ter distribuído essas competências em dois incisos distintos. No inc. I, alude-se a

Relatório 1679/2019

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0280-19

competência privativa para dispor amplamente sobre todas as normas acerca de certos campos (Direito Civil, Comercial, Penal, etc.); já o inc. XXVII trata da competência privativa para dispor apenas sobre normas gerais. A vontade constitucional, portanto, é de ressaltar a competência dos demais entes federais para disciplinar a mesma matéria.

Logo, apenas as normas 'gerais' são de obrigatória observância para as demais esferas de governo, que ficam liberadas para regular diversamente o restante, exercendo competência legislativa irredutível para dispor acerca das normas específicas. A expressão 'norma geral' pressupõe a existência de 'norma especial'. Portanto, a União não dispõe de competência privativa e exclusiva para legislar sobre licitações e contratos administrativos. Os demais entes federativos também dispõem de competência para disciplinar o tema." (in: Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14ª ed., São Paulo: Dialética, 2010, p. 17).

Com efeito, a proposta visa acrescentar nas disposições específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo exigência prevista na Legislação Federal com relação à contratação de empresas que comprovem a contratação de pessoas com deficiência física, auditiva, visual ou intelectual.

Nesse sentido, dispõe a Lei Federal nº 8.213/91, em seu art. 93, que as empresas privadas brasileiras com cem ou mais empregados estão obrigadas a preencher de 2% a 5% dos seus cargos com pessoas portadoras de deficiência física, auditiva, visual ou intelectual.

O art. 2º, da Lei Federal nº 7.853/89, por sua vez, dispõe competir ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

A proposta, assim, cuida de mais uma ação que visa fortalecer a empregabilidade da pessoa com deficiência, além de aprimorar as relações de trabalho na perspectiva da construção de um modelo de desenvolvimento sustentável e inclusivo.

Com efeito, especificamente com relação à proteção e a integração social das pessoas com deficiência, a Constituição Federal determina que podem legislar concorrentemente sobre o assunto a União, os Estados, o Distrito Federal e também os Municípios, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predomínio do interesse local (arts. 24, inciso XIV c/c art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal).

Por fim, destaque-se que o Município, no exercício de sua competência legislativa suplementar (art. 30, II, CF), pode editar regras que deem maior eficácia aos princípios da licitação, desde que não afronte as normas gerais contidas no diploma nacional. Neste



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0280-19

Folha nº <u>68</u>	do Proc. Nº <u>PL-280</u> de 20 <u>19</u>
Ugo Pozo	
RF 11.299	

fls. 13

sentido, o artigo 118 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece que os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades da administração indireta deverão adaptar suas normas sobre licitações e contratos ao disposto naquela Lei.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Não obstante, sugerimos o Substitutivo a seguir, a fim de adaptar o texto às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0280/19.

Dispõe que deverá ser observado como princípio norteador das licitações e contratos administrativos tratamento diferenciado a ser dispensado às empresas que comprovem a contratação de pessoas portadoras de deficiência e altera a redação do art. 1º da Lei nº 13.278, de 07 de janeiro de 2002, com a redação dada pela Lei nº 16.445, de 31 de maio de 2016.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º No âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo deverá ser observado como princípio norteador das licitações e contratações administrativas a concessão de tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às empresas que comprovem a contratação de pessoas portadoras de deficiência física, auditiva, visual ou intelectual.

Art. 2º Para fins de cumprimento do disposto nesta Lei, e com fundamento no art. 3º, § 2º e 5º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação conferida pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, todos os editais de licitação do Município de São Paulo deverão conter cláusulas que prevejam:

I - margem de preferência para a contratação de bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem o cumprimento da reserva de cargos prevista na Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 05/03/19

Pág. 130 Col. 3

Uso Pozo
RF 11.299



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0280-19

II - preferência na contratação, como critério de desempate, de bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento da reserva de cargos prevista na Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º Fica alterado o caput do art. 1º da Lei n. 13.278, de 07 de janeiro de 2012, com a redação dada pela Lei nº 16.445, de 31 de maio de 2016, que passa a exibir a seguinte redação:

"Art. 1º As licitações e os contratos administrativos, no âmbito do Município de São Paulo, sujeitar-se-ão as norma específicas desta lei, bem como à legislação federal, devendo observar o princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, a promoção do desenvolvimento sustentável e a promoção da inclusão das pessoas com deficiência, bem como os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."
(NR)

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 04/03/2019.

CAIO MIRANDA

CELSON JATENE

CLÁUDIO FONSECA
Relator

REIS

AURÉLIO NOMURA

RICARDO NUNES

RINALDI DIGILIO

RUTE COSTA

SANDRA TADEU